

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 88, de 28 de maio de 1996

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto nas alíneas “a” e “c”, respectivamente dos itens 4.1 e 42, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 outubro de 1988, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo critérios para a indicação quantitativa a ser utilizada nos produtos previamente medidos sem a presença do consumidor .
- Art. 2º Estabelecer um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para utilização das embalagens que estejam em desconformidade com as especificações constantes no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.
- Art. 3º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando iniciará sua vigência, revogando as portarias INPM nº 31 de 30 de julho de 1969 e INMETRO nº 77, de 14 de abril de 1993.

Júlio César Carmo Bueno

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 88 DE 28 DE MAIO DE 1996

- 1 Objetivo e Campo de Aplicação:
 - 1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico disciplina a indicação quantitativa dos produtos acondicionados ou não, previamente medidos sem a presença do consumidor.
 - 1.2 Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica à indústria e ao comércio de produtos pré-medidos.
 - 1.3 As diretrizes estabelecidas por este Regulamento Técnico Metrológico não se aplicam a produtos cujo tratamento seja objeto de ato estabelecido através de regulamentação metrológica específica.
- 2 Definição
 - 2.1 VISTA PRINCIPAL: Área visível em condições usuais de exposição onde estão impressas as indicações relativas à marca e ao nome do produto em comercialização.
- 3 Indicação Quantitativa
 - 3.1 A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser impressa na embalagem, rótulo, ou no próprio corpo dos produtos, transmitindo ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade adquirida.
 - 3.1.1 A indicação quantitativa deve constar da vista principal da embalagem, constituindo item distinto, destacado das demais inscrições e impresso em cor contrastante com a do fundo do invólucro ou envoltório.
 - 3.1.2 No caso de invólucro ou envoltório transparente, a indicação quantitativa deve ser contrastante com a cor que lhe conferir o conteúdo.
 - 3.2 Quando a indicação quantitativa constar do próprio corpo do produto, e não possa ser impressa em cor contrastante, deve ser efetuada em caracteres de tamanho 2(duas) vezes superior ao estabelecido na Tabela I.
 - 3.3 Quando por motivo de natureza técnica, justificado perante o INMETRO, a indicação quantitativa não puder constar na vista principal, o tamanho dos caracteres utilizados deve ser, no mínimo, 2 (duas) vezes superior ao estabelecido na tabela I.
 - 3.4 Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade, esta somente poderá ser efetuada com caracteres de menor tamanho ou destaque que o da indicação quantitativa definida por este Regulamento.
 - 3.5 É facultada a indicação quantitativa nas embalagens que apresentem agrupamento de unidades de um mesmo produto, desde que o material destas seja transparente e incolor, possibilitando a perfeita visualização da indicação quantitativa individual.
 - 3.6 Os acondicionamentos múltiplos, promocionais ou não, apresentados sob a forma de “Kit” ou conjunto, devem trazer a indicação quantitativa descritiva dos produtos nelas contidos, em caracteres legíveis e precedidos pela palavra “CONTÉM”, e esta nas dimensões estabelecidas na Tabela I.
 - 3.6.1 A indicação quantitativa deve ser repetida no invólucro mais interno, quando se referir a agrupamentos cujos componentes possam ser vendidos separadamente.
- 4 Dimensões Mínimas
 - 4.1 A altura mínima dos caracteres alfanuméricos das indicações quantitativas das mercadorias pré-medidas deve estar de acordo com a Tabela I.
 - 4.2 A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da embalagem, incluindo a tampa.

- 4.3 As dimensões mínimas estabelecidas na tabela I não se aplicam aos produtos cujos conteúdos nominais são desiguais, bem como aqueles cuja indicação quantitativa seja efetuada na fase final de comercialização, através de etiqueta adesiva proveniente de impressora acoplada à balança eletrônica.

Tabela I

Área da Vista Principal (cm ²)	Altura Mínima dos Números e Letras (mm)
menor ou igual a 10	1.0
maior que 10 menor que 40	2.0
40 e menor que 170	3.0
170 e menor que 650	4.5
650 e menor que 2600	6.0
igual ou maior que 2600	10.0

5 Expressão e Palavra Designativa

- 5.1 Ressalvada a prescrição do item 3.6, é facultada a utilização de expressões ou palavras designativas precedendo a indicação quantitativa, as quais, quando houver, somente serão admitidas se observadas as seguintes formas:

a - Para produtos comercializados em unidades legais de Massa: "PESO LÍQUIDO" ou "PESO LÍQ." (português) ou "PESO NETO" ou "CONTENIDO NETO" (espanhol).

b - Na comercialização de produtos drenáveis, o numeral relativo à massa do produto principal pode vir precedido de uma das expressões: "PESO LÍQUIDO DRENADO" ou "PESO LÍQ.DRENADO" (português) ou "PESO ESCORRIDO" (espanhol).

c - Para produtos comercializados em unidades legais de Volume: "CONTEÚDO" (português) ou "CONTENIDO" (espanhol).

d - Para produtos comercializados em Unidades: "CONTÉM".

e - Para produtos comercializados em unidades legais de Comprimento: "COMPRIMENTO" e/ou "ALTURA" e/ou "LARGURA" (português) ou "ANCHO" e/ou "ALTURA" e/ou "PROFUNDIDAD" ou "LARGO" (espanhol).

f - Para produtos comercializados em unidades legais de Área: "ÁREA", ou "SUPERFÍCIE".

- 5.2 Quando houver necessidade de constar duas ou mais formas de indicação quantitativa, em um produto, é obrigatória a utilização das respectivas expressões designativas, conforme item 5.1.